TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007951-40.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal

Documento de Origem: CF, OF - 2452/2016 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos,

1135/2016 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: RONALDO JOSÉ SOARES

Vítima: LIDIA APARECIDA FORMENTON e outro

Aos 28 de março de 2017, às 16:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu RONALDO JOSÉ SOARES, acompanhado de defensores, o Drº Nelson Francisco Temple Bergonso - OAB 238195/SP e Drº Eraldo Aparecido Beltrame - OAB 322384/SP. Prosseguindo, foram ouvidas três testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra PROMOTORA: "MM. Juiz: RONALDO JOSÉ SOARES, qualificado a fls.50, com foto a fls.58, foi denunciado como incurso no artigo 250, §1º, inciso II, alíneas "a" e "f", do CP e ao artigo 129, §9º, do CP (por duas vezes), c.c. artigo 5º da Lei 11.340/06, porque no dia 04.08.2016, por volta de 21h00, na Rua Quinze, quadra 26, lote 12, nº 106, residencial Eduardo Adnelnur, em São Carlos, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher na forma da Lei nº 11.340/06, ofendeu a integridade corporal de Lídia Aparecida Formenton e seu filho José Elton Andrade do Nascimento (de 9 anos), causando-lhe as lesões corporais de natureza leve. Consta ainda que no dia 04.08.2016, por volta de 21h00, na Rua Quinze, quadra 26, lote 12, nº 106, residencial Eduardo Adnelnur, em São Carlos, RONALDO JOSÉ SOARES, qualificado a fls.50, foto a fls.58, causou incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem. em casa habitada, mediante o uso de substância inflamável. A ação é improcedente, por insuficiência de provas para a condenação. A provas produzida no inquérito não foi reproduzida em juízo. A vítima não confirmou em juízo os fatos narrados na denúncia, ficando claro que quis melhorar a situação do réu, pois voltaram a conviver juntos. O filho Elton também não quis se envolver e não reproduziu o relato do inquérito. Os dois policiais atenderam a ocorrência, mas não presenciaram o início da briga, também não se sabendo ao certo quem colocou fogo na casa. O réu negou os fatos da denúncia, dizendo que teve que se defender, já que a ré tentou agredi-la. Assim, por falta de provas, quanto a autoria do incêndio e não se sabendo ao certo quem iniciou o entrevero, requeiro a improcedência. Dada a palavra a DEFESA: "MM. Juiz: diante da instrução processual verificou-se a ausência de nexo de causalidade, no que toca ao incêndio no imóvel ter sido perpetrado pelo réu, muito pelo contrário, as testemunhas e o próprio depoimento da vítima Lídia deram o real norte de que não fora o réu quem ateou fogo na casa. Quanto a alegação de agressão física, a prova técnica pericial relata natureza leve à vítima Lídia, que também não restou demonstrado que a agressão partira do réu. A questão da agressão ao menor, o seu depoimento também demonstrou que não ocorrera a agressão. Portanto, a ação deve ser julgada improcedente, por ausência de provas, é o que pleiteia a defesa. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "RONALDO JOSÉ SOARES, qualificado a fls.50, com foto a fls.58, foi denunciado como incurso no artigo 250, §1º, inciso II, alíneas "a" e "f", do CP e ao artigo 129, §9º, do CP (por duas vezes), c.c. artigo 5º da Lei 11.340/06, porque no dia 04.08.2016, por volta de 21h00, na Rua Quinze, quadra 26, lote 12, nº 106, residencial Eduardo Adnelnur, em São Carlos, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher na forma da Lei nº 11.340/06. ofendeu a integridade corporal de Lídia Aparecida Formenton e seu filho José Elton Andrade do Nascimento (de 9 anos), causando-lhe as lesões corporais de natureza leve. Consta ainda que no dia 04.08.2016, por volta de 21h00, na Rua Quinze, quadra 26, lote 12, nº 106, residencial Eduardo Adnelnur, em São Carlos, RONALDO JOSÉ SOARES, qualificado a fls.50, foto a fls.58, causou incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem, em casa habitada, mediante o uso de substância inflamável. Recebida a denúncia (fls.86), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.125). Em instrução foi ouvida a vítima (fls.162/163) e uma testemunha de acusação (fls.164/165). Hoje, em continuação, foram ouvidas três testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição por insuficiência de provas. É o relatório. Decido. a) com relação ao incêndio: não há evidência de perigo comum, necessário a configuração do tipo. Esta é a referência do artigo 250 e a do artigo 163 do CP. NO primeiro exige-se o perigo comum (RT 489/343, RT 611/335, RJTJSP 69376). Como não houve perigo comum e apenas dano local causado pelo incêndio a hipótese afasta-se do crime de incêndio, para o qual, ademais, não há autoria comprovada, pois não se sabe por prova testemunhal se o réu foi ou não o autor do delito. A absolvição é de rigor. b) com relação aos crimes de lesão corporal: existe prova de materialidade (fls.67/70). Contudo, falta suficiente prova de autoria, em juízo. A vítima Lídia (fls.162) disse que ela e o réu beberam e usaram drogas no dia dos fatos. Discutiram. Ela teria ficado nervosa e empurrou o réu, que bateu a cabeça. Então começou a briga e a população foi bater no réu, tendo a vitima tentado defendê-lo. Embora diga que o réu bateu nela com cabo de vassoura, afirmou que agrediu-o inicialmente. Também informou que o réu não bateu no filho. E hoje o filho disse que o réu não o agrediu, nem a mãe dele. A prova do inquérito não é bastante para a condenação, quando não ratificada em juízo, nos termos do artigo 155 do CPP. Assim, como os policiais não presenciaram à agressão, e a palavra das vítimas



são inseguras e até negatória em alguns momentos, no tocante à autoria da agressão, a absolvição é de rigor, ficando revogadas as medidas cautelares impostas as fls.161. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação e **absolvo** Ronaldo José Soares com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensores:	
Ré(u):	